

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 643, DE 2005

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para a Cooperação na Área da Aeronáutica Militar, assinado em Paris, em 15 de julho de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FEU ROSA

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para a Cooperação na Área da Aeronáutica Militar, assinado em Paris, em 15 de julho de 2005.

O compromisso internacional sob análise tem por objetivo fortalecer a cooperação mútua na área aeronáutica militar. Para atingir tal desiderato, as Partes se comprometem a trocar experiências e informações técnicas operacionais relativas a programas da aeronáutica, promover treinamentos e exercícios militares conjuntos, bem como identificar possibilidades de fornecimento de aeronaves, equipamentos, armamentos e serviços.

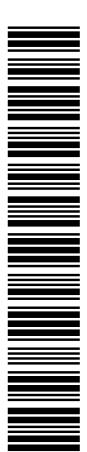
Nos termos do art. 2, a cooperação relativa aos programas aeronáuticos militares será implementada para identificar e desenvolver a pesquisa e a tecnologia no setor, promover visitas mútuas de delegações, trocar informações e permitar experiências. As Partes se comprometem, ainda, facilitar visitas e estágios de servidores civis e militares junto a fabricantes e prestadores de serviço no campo aeronáutico militar, e identificar possibilidades de cooperação na área da garantia da qualidade de produtos e serviços das indústrias de defesa.

Com a função de desenvolver a cooperação na área de programas aeronáuticos de natureza militar, as Partes resolvem criar um “Comitê de Cooperação Brasil-França”, que se reunirá, alternadamente, na França e no Brasil. Será presidido por um representante da Parte francesa, servidor da Delegação Geral do Armamento, do Ministério da Defesa, e por um representante da Parte brasileira, indicado pelo Comando da Aeronáutica. As regras de funcionamento e as missões do Comitê serão objeto de instrumento próprio.

As informações obtidas com fundamento no presente Acordo não poderão ser transferidas, comunicadas ou divulgadas a terceiros, sem a anuência prévia da Parte que as originaram. Todas as informações produzidas ou trocadas na implementação do Acordo obedecerão às normas do Acordo de Segurança relativo às Trocas de Informações Protegidas, de 2 de outubro de 1974.

A responsabilidade por danos eventualmente causados encontra-se disciplinada no art. 7 do pactuado. Segundo esse dispositivo, cada Parte renuncia aos pedidos de compensação, pela outra Parte, relativos aos eventuais danos causados a seu pessoal civil ou militar, ou a seus bens, pelo pessoal da outra Parte, no âmbito de aplicação do Acordo, salvo se houver dolo.

No caso de perdas e danos a terceiros, as Partes se responsabilizam pelos atos praticados por seu pessoal na execução dos deveres oficiais. Os custos da indenização devida a terceiros serão suportados igualmente pelas Partes, quando a responsabilidade for imputável às duas, ou quando não for possível determinar a autoria do dano. Na hipótese de uma das



FC78752049

Partes ser a única responsável pelo evento danoso, esta assumirá a totalidade dos custos de reparação perante terceiros.

As controvérsias originadas da interpretação ou da execução do Acordo serão resolvidas por meio de negociações diretas, nos termos do art. 8.

O pactuado entrará em vigor na data do recebimento da segunda notificação, após o cumprimento das formalidades de direito interno. Poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio de seis meses. Importante ressaltar que a denúncia não anula, de imediato, os compromissos assumidos pelas Partes no tocante às proibições, ao sigilo, à responsabilidade por danos e ao mecanismo de solução de controvérsias, preceituados nos artigos 5, 6, 7 e 8 do Acordo. Essas regras somente deixarão de vigorar vinte anos após a denúncia do avençado.

O compromisso internacional sob exame poderá ser emendado a qualquer momento, por meio de instrumento escrito. As emendas entrarão em vigor após a realização das mesmas formalidades exigidas para a entrada em vigor do instrumento principal.

Por último, cumpre destacar que as modalidades de implementação do Acordo serão objeto de entendimentos específicos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sob exame é parte da intensa agenda de cooperação entre os Governos brasileiro e francês na área da aeronáutica militar. Firmado em Paris na mesma data do Acordo sobre o Fornecimento de Materiais e Serviços, que cuida da aquisição de aeronaves MIRAGE 2000-C, que substituirão os MIRAGE III utilizados pela FAB há mais de 35 anos, o presente Acordo visa a

fortalecer a troca de experiências e informações técnicas e operacionais no âmbito da aeronáutica militar.

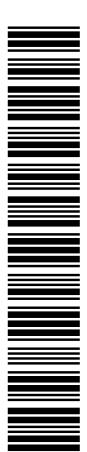
As modalidades de cooperação previstas no Acordo são bastante extensas, valendo destacar, entre essas, a participação em treinamentos e exercícios militares conjuntos, a capacitação técnica de servidores civis e militares nas escolas de cada Parte, as visitas e estágios junto a fabricantes e prestadores de serviços franceses e brasileiros, bem como a identificação de possibilidades na área da garantia da qualidade de produtos e serviços das indústrias de defesa.

Para desenvolver e gerenciar os programas de cooperação previstos no Acordo é criado um Comitê de Cooperação Brasil-França, cujas regras de funcionamento e as missões serão detalhadas em instrumento específico.

Conforme destacou-se anteriormente no relatório, em virtude de sua natureza, as informações recebidas no âmbito da cooperação aeronáutica militar não podem ser transferidas, comunicadas ou divulgadas a terceiros, sem o prévio consentimento da Parte que originou a referida informação. Essa determinação é relevante, porque protege e resguarda informações, de caráter sigiloso ou reservado, trocadas entre os Contratantes.

Outro dispositivo digno de realce é o que trata dos eventuais danos causados pelas operações militares, efetivadas ao abrigo do pactuado, tanto os relativos ao pessoal civil e militar das Partes, como em relação a terceiros. Esses últimos, segundo o preceituado no art. 7, alínea “c”, do Acordo, serão sempre resarcidos por uma das Partes ou por ambas, conforme o caso.

Em face dos argumentos expostos, somos pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para a Cooperação na Área da Aeronáutica Militar, assinado em Paris, em 15 de julho de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

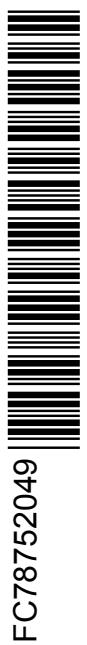


FC78752049

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2006.

Deputado FEU ROSA
Relator

ArquivoTempV.doc



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2006 (Mensagem nº 643, de 2006)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para a Cooperação na Área da Aeronáutica Militar, assinado em Paris, em 15 de julho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para a Cooperação na Área da Aeronáutica Militar, assinado em Paris, em 15 de julho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FEU ROSA

Relator

ArquivoTempV.doc

FC78752049